



Marmeleiro, 17 de outubro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1537/2024
Pregão Eletrônico n.º 059/2024

Parecer n.º 292/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recapagens.

A empresa J P Beleze apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital inviabiliza a prestação do serviço ao exigir a montagem e desmontagem *in loco* dos pneus.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 24 de outubro de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 09 de outubro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as especificações do objeto podem inviabilizar a prestação dos serviços, eis que o objeto a ser contratado é a recapagem de pneus, que não se confunde com a montagem e desmontagem de pneus.

Requer a alteração do edital para que seja retirada a prestação dos serviços de montagem e desmontagem.

Após o recebimento da impugnação, os autos foram encaminhados ao setor requisitante que apresentou manifestação, na data de 14 de outubro de 2024.

Em resposta, o Diretor do Departamento informou que os serviços de desmontagem e montagem de pneus, assim como eventuais consertos (como aplicação de manchões) estão inclusos no escopo da contratação. Neste sentido se manifestou pela manutenção do edital em seus termos considerando que os valores contratados já incluem todos estes serviços.

A decisão pelas especificações é de responsabilidade daquele que tem interesse no objeto.

O descritivo não pode ser apresentado de forma que seja direcionado para que apenas um produto possa atendê-lo, frustrando o caráter competitivo do certame.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Caso determinada especificação afaste alguns fornecedores, porém não seja direcionado para apenas um objeto, e que outra diversidade de fornecedores possa cumprir, não haverá irregularidades.

O impugnante alega que o serviço de montagem e desmontagem é serviço elementar, prestado por borracheiros, que consiste em instalar ou desinstalar o pneu do respectivo veículo, devendo ser prestado *in loco*, onde o veículo estiver.

O disposto no item impugnado assim dispõe:

“3.2. Para os serviços de recapagem deverão estar previstos todos os valores de conserto necessários para a entrega do produto final.

3.3. Os valores dos consertos realizados durante a recapagem (como manchões, montagem e desmontagem, entre outros) devem estar inclusos no valor da recapagem, sendo vedada a cobrança de tais consertos.”

Pelo que se observa o edital estabelece que os valores de consertos realizados durante a recapagem devem estar inclusos no valor da recapagem, sendo vedada novas cobranças. Manchões, montagem e desmontagem são apresentados como exemplos de serviços a serem realizados durante a recapagem. Não entendo que as montagens e desmontagens de pneus citadas no Termo de Referência façam menção a procedimento a ser realizado *in loco* onde o veículo estiver, conforme a licitante interpretou. O edital não faz esta exigência.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, entendendo possível a manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 025/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 17 de outubro de 2024.

A empresa J P BELEZE, inscrita no CNPJ nº 54.054.937/0001-79.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 059/2024 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1537/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa J P BELEZE, inscrita no CNPJ nº 54.054.937/0001-79.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital inviabiliza a prestação do serviço ao exigir a montagem e desmontagem in loco dos pneus.

Por se tratar de especificação técnica e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo, o Departamento de Viação e Obras, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa J P BELEZE.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Viação e Obras, no qual informa que os serviços de desmontagem e montagem de pneus, assim como eventuais consertos (como aplicação de manchões) estão inclusos no escopo da contratação. Neste sentido se manifestou pela manutenção do edital em seus termos considerando que os valores contratados já incluem todos estes serviços.

Considerando o Parecer Jurídico nº 292/2024 – PG, no qual entende que pelo que se observa o edital estabelece que os valores de consertos realizados durante a recapagem devem estar inclusos no valor da recapagem, sendo vedada novas cobranças. Manchões, montagem e desmontagem são apresentados como exemplos de serviços a serem realizados durante a recapagem. Não entendo que as montagens e desmontagens de pneus citadas no Termo de Referência façam menção a procedimento a ser realizado *in loco* onde o veículo estiver, conforme a licitante interpretou. O edital não faz esta exigência.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, entendendo possível a manutenção em seus termos originais.

Considerando a resposta do Departamento de Viação e Obras, o Parecer Jurídico nº 292/2024 – PG, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

